



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1007, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.647
(19.07.2010)

PROCESSO : Nº 1007, CLASSE 30 - ANO 2009.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : SOLANGE BENTES JUREMA.
ADVOGADO : Charles Alves Silva e Jamile Duarte Coelho.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. CHEQUE NOMINAL AO ADMINISTRADOR DE CAMPANHA. SAQUE PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS VARIADAS. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA OU EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL PARA CADA CADA DESPESA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em conhecer, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de julho do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 1007, CLASSE 30

RELATÓRIO

SOLANGE BENTES JUREMA, então candidata ao cargo de Prefeito na cidade de Maceió/AL no último pleito municipal de 2008, inconformada com a r. sentença de fls. 1009/1014, que consigna a desaprovação de suas contas de campanha, sob o fundamento de descumprimento do preceito inserto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, recorre a este Regional almejando a sua reforma integral.

Em suas razões, sustenta que a eventual inconsistência em sua contabilidade não poderia subsistir, visto que não haveria nenhum elemento no caderno processual que impedisse a fiscalização dos recursos arrecadados e efetivamente gastos, além de que, tal irregularidade representaria parcela infima da prestação de contas.

Em reforço à sua tese, menciona que a emissão de cheques para pagamento de diversas despesas não poderia ser causa suficiente à desaprovação de suas contas, visto que seria possível aferir a origem e a destinação dos recursos (transporte e pessoal), mormente porque a movimentação financeira teria sido absolutamente transparente e os gastos efetuados em atividades ligadas ao pleito, cumprindo-se o escopo da lei eleitoral.

Assevera, mais adiante, que embora se considere o fato acima uma irregularidade, o valor correspondente equivaleria a pouco mais de catorze por cento dos recursos, devendo, deste modo, ser considerado mero erro formal e passível de aplicação do princípio da razoabilidade/proporcionalidade, posto que a rejeição das contas somente se daria nos casos de extrema gravidade, como por exemplo, a utilização de caixa dois.

Requer o provimento do apelo para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral junto à 3ª Zona, pugnando pela manutenção da decisão vergastada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1007, CLASSE 30

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso e a consequente desaprovação das contas de campanha da candidata.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal nada acrescentou à análise técnica de fls. 997/1001.

É o relatório.

Alcides



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1007, CLASSE 30

VOTO

O autos cuidam da prestação de contas de campanha da candidata ao cargo de Prefeito da cidade de Maceió/AL, Sra. SOLANGE BENTES JUREMA, no último pleito de 2008, cujas contas foram desaprovadas pelo Juízo singular da 3ª Circunscrição Eleitoral de Alagoas, com espeque no art. 41, § 1º, da Resolução TSE 22.715/2008.

Primacialmente, verifica-se que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. A pretensão de reforma possui regularidade formal, além de ter sido manejada no prazo na lei, pelo que deve ser admitido.

Quanto ao mérito, a lei eleitoral estabelece regras bem rígidas a serem observadas quanto à arrecadação e aos gastos de campanha (art. 17 e seguintes), vedando o recebimento de recursos de determinadas fontes (art. 24), bem como sancionando com a desaprovação o candidato ou comitê que utilizem recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica (art. 22, § 3º).

Da análise das peças integrantes da prestação de contas, constata-se que elas se apresentam em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica. A contabilidade foi apresentada tempestivamente e não se verificou o recebimento de recursos de origem duvidosa ou vedada pela legislação.

Não obstante, a unidade técnica apontou irregularidades na movimentação financeira de campanha, consistente na realização de despesas que não transitaram pela conta corrente específica, ou seja, não foram realizadas mediante cheque nominal ou transferência bancária em flagrante violação ao art. 10, § 4º, da Resolução TSE 22.715/2008.¹

Destaca que foram emitidos quatro cheques nominais ao(s) administrador(es), coordenador de campanha (nºs 148, 421, 422, 561), e, posteriormente, por ele(s) sacados para a realização de diversas despesas, com

¹- A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 1007, CLASSE 30

valores diferentes e em situações distintas, que totalizariam R\$ 189.910,00, correspondente a quase quinze por cento dos gastos de campanha, assim especificados:

- a) saque de dois cheques no valor de R\$ 60.000,00 cada um, nominais ao coordenador de campanha Nilson Francisco Andrade, em 03.10.2008 (cheques nºs 421 e 422, fls. 874 e 918), totalizando R\$ 120.000,00.
- b) saque de um cheque no valor de R\$ 32.000,00 nominal ao coordenador de campanha Nilson Francisco Andrade, em 10.10.2008 (cheque nº 561, fls. 964).
- c) saque de um cheque no valor de R\$ 37.910,00 nominal ao coordenador de campanha Luiz Carlos de Campos, em 05.10.2008 (cheque 148, fls. 970).

Como se vê dos documentos de fls. 875/994, os cheques sacados pelos administradores de campanha foram utilizados para o pagamento de pessoal e transporte em datas e situações distintas, mas que, por si só, não configuram irregularidades insanáveis, vez que é possível averiguar a destinação dos recursos.

É que ainda que seja recomendável o preenchimento de um cheque nominal ou a realização de uma transferência bancária para a realização de cada despesa, durante o calor da campanha eleitoral nem sempre é possível cumprir à risca a norma regulamentadora.

Não se está aqui fazendo apologia ao descumprimento das normas, mas deve o magistrado, quando da análise do caso concreto, verificar se a prestação de contas observou o seu escopo, coibindo a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

A flexibilização da Resolução é medida excepcional e, por imperativo lógico, exige a presença de dois requisitos cumulativamente, quais sejam: o cumprimento literal da norma deve representar, no caso concreto, gravame irrazoável para o candidato; e a flexibilização não pode gerar prejuízos à finalidade

Alcay



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1007, CLASSE 30

da norma, qual seja, possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, de toda a movimentação financeira da campanha.

No caso presente, embora patente a irregularidade formal, os principais objetivos da prestação de contas foram alcançados, quais sejam, a verificação da origem dos recursos e a legalidade dos gastos de campanha.

Quanto ao primeiro requisito, foi presente a legitimidade das fontes de financiamento, e os gastos foram todos identificados – pessoal e transporte – havendo nos autos recibos individualizados que justificam o valor total dos cheques emitidos.

Aplica-se, portanto, o princípio da razoabilidade, posto que as despesas foram de pequeno porte, embora o total seja vultoso, em termos de comparativo com a movimentação geral não superaram 15%, o que significa que 85% dos recursos foram movimentados com observância das formalidades rigorosas estabelecidas na legislação eleitoral.

Ante o exposto, apesar de presentes irregularidades formais, considero que não foi obstada a fiscalização e a transparência das contas, pelo que voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe provimento parcial, aprovar as contas com ressalvas, atinente ao pleito municipal de 2008.

É como voto.



ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.647, de 19/07/10, foi conferido na 55ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 130, em 21/07/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Roberta, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1007

Prot. 8.604/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/07/2010. (SESSÃO Nº 55/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SOLANGE BENTES JUREMA
ADVOGADO : Charles Alves Silva
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Drs. Luciano Guimarães Mata e Francisco Malaquias de Almeida Junior, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6,647, de 19.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários